

# PBH ATIVOS S/A

---

**Ofício PBH ATIVOS nº 169/13**

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2013.

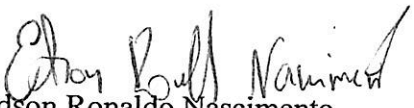
*[Faint stamp or logo]*

Ilmo Sr. Procurador Geral do Município,

Como é de conhecimento, a PBH ATIVOS, sociedade de economia mista municipal, cuja criação foi autorizada pela Lei 10.003/10 e Decreto 14.444/11, possui dentre as prerrogativas dispostas em seu estatuto social a de *“titular, administrar e explorar ativos municipais e auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros.”*

Diante disso e no intuito de conferir efetividade às citadas prerrogativas da Sociedade, solicito análise e parecer jurídico quanto à possibilidade de a PBH ATIVOS realizar serviço de operacionalização, liquidação e renegociação de dívidas inscritas em dívida ativa do Município.

Ao ensejo, colocamo-nos à disposição para quaisquer outras dúvidas que porventura persistam.

  
Edson Ronaldo Nascimento  
Diretor Presidente PBH ATIVOS S.A

**Ilmo.Sr.  
Dr. Rúsvel Beltrame Costa  
Procurador Geral do Município**



OFÍCIO GPGM Nº 2652/2013

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2013.

Senhor Presidente,

Em atendimento à solicitação de consulta realizada por meio do ofício PBH ATIVOS 169/2013, quanto à possibilidade de a mesma realizar serviço de operacionalização, liquidação e renegociação de dívidas inscritas em dívida ativa do Município, enviamos parecer.

Ao ensejo, colocamo-nos à disposição para quaisquer outras dúvidas que porventura persistam.

**Flávia Cristina Mendonça Faria Da Pieve**  
Gerente de Procedimentos de Controle Externo

**Ilmo. Sr.**  
**Edson Ronaldo Nascimento**  
**Diretor-Presidente PBH Ativos S/A**

*Cópia p/ Cid - OK*

*Recebido em*  
*04/11/2013*  
*Rosely*



INTERESSADO: PBH ATIVOS S.A

## **PARECER JURÍDICO**

*ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A PBH ATIVOS S.A E O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO.*

### **I-RELATÓRIO**

A PBH ATIVOS S.A, sociedade de economia mista municipal, consulta esta Procuradoria Geral do Município quanto a possibilidade de celebração de convênio com o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE visando a operacionalização, liquidação e renegociação da dívida ativa do Município, apresentado para tanto o seguinte questionamento:

- É possível a celebração de convênio entre a PBH ATIVOS E O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE para a concretização do objeto pretendido, considerando-se as atribuições estabelecidas pela Lei Municipal n.º 10.003/10 à PBH ATIVOS?

Ante o questionamento, emite-se o seguinte parecer.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

1. Antes de adentrar-se no mérito da consulta objeto deste parecer, necessária a análise pormenorizada da PBH Ativos, sua natureza jurídica e estrutura.
2. A PBH Ativos foi criada pelo Município com a forma de sociedade por ações, de capital fechado, sob controle acionário do Município, tendo como objeto social realizar diversas atribuições e tipos de operações, quando demandadas por órgãos da administração municipal, relacionadas com a gestão de ativos do Município e estruturação de PPP's.



3. Teve sua criação autorizada pela Lei Municipal n.º 10.003/2010, que previu a criação de uma “sociedade sob o controle acionário do Município de Belo Horizonte, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, sob a forma de sociedade anônima.” (art. 1º).
4. Conclui-se que se trata de uma sociedade de economia mista municipal, nos termos do art. 17, II, da Lei Orgânica Municipal, e arts. 235 e seguintes da Lei Federal n.º 6.404/76, entidade integrante da Administração Indireta Municipal.
5. Cumpre, portanto, analisar as finalidades da PBH Ativos, para que se tenha uma definição clara de sua atuação, se voltada e dirigida exclusivamente à finalidade econômica, ou se voltada para a realização de interesse público.
6. O art. 2º da Lei Municipal n.º 10.003/2010 prevê que, entre os inúmeros objetivos sociais, a Companhia tem como objeto social a administração, aplicação, securitização e prestação de garantias, relativas a ativos do Município de Belo Horizonte, para aplicação e garantias em obras e contratos de interesse do Município, sendo a gestão de ativos sua atividade mais importante. Atua ainda como protagonista confiável na estruturação de projetos e operações relacionados às garantias necessárias à implementação das parcerias público-privadas – PPP’s - que o Município de Belo Horizonte venha a realizar:

*“Art. 2º - A sociedade terá como objeto social:*

- I - titular, administrar e explorar economicamente ativos municipais;*
- II - auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros, podendo, para tanto, colocar no mercado obrigações de emissão própria, receber, adquirir, alienar e dar em garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da sociedade;*
- III - estruturar e implementar operações que visem à obtenção de recursos junto ao mercado de capitais;*
- IV - auxiliar o Município na realização de investimentos em infraestrutura e nos serviços públicos municipais em geral;*
- V - auxiliar o Município na atividade de conservação e manutenção de seus bens;*
- VI - auxiliar o Município em projetos de concessão ou de parceria público-privada, podendo, para tanto, dar garantias ou assumir obrigações;*
- VII - licitar e/ou realizar obras mediante celebração de convênio ou contrato com os órgãos ou as entidades da Administração Direta ou Indireta do Município, salvo no caso de as obras serem destinadas à valorização dos seus próprios ativos;*
- VIII - auxiliar, gerenciar ou realizar obras licitadas por outros órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Município, nas quais, sempre que possível, venha a ter ganho econômico;*



- IX - custear obras licitadas por outros órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta do Município;*  
*X - participar de outras sociedades cujo objeto social seja compatível com suas finalidades;*  
*XI - captar recursos ou estruturar operações que possibilitem a quitação, o refinanciamento, a redução do montante ou a diminuição dos encargos da dívida pública do Município;*  
*XII - realizar quaisquer atividades que sirvam de instrumento para a conquista dos objetivos enunciados nos incisos anteriores."*

7. Infere-se, assim, que a PBH Ativos, apesar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, sua finalidade é o atendimento do interesse público municipal voltado à administração de ativos e à realização de obras e empreendimentos públicos, permitindo que a atuação do Município se realize de maneira eficiente, nos termos do parágrafo único do art. 2º:

*"A sociedade deverá agir somente no sentido de complementar as políticas públicas deliberadas pelos órgãos competentes, não podendo assumir outras funções e/ou responsabilidades da Administração Direta ou Indireta sem que para isso tenha sido contratada ou conveniada, procurando, sempre que possível, obter ganho econômico."*

8. Como evidenciado na consulta, a natureza privada das sociedades de economia mista não afastam o atendimento de inúmeros preceitos e institutos pertinentes à Administração Direta.

9. As entidades da Administração Indireta buscam a realização de finalidades de interesse público com maior eficiência, pela chamada descentralização. Observe-se, assim, que enquanto Administração Indireta, a PBH Ativos não deixa de realizar uma função estatal, de natureza pública e igualmente relevante, que poderia ser prestada diretamente pelo Município.

10. Por essa razão, a moldura jurídica das entidades da Administração Indireta não prescinde do atendimento de alguns preceitos legais, que estarão definidos e regulamentados em seus estatutos sociais, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição da República:

*"§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*



- I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
- IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".*

11. Não restam dúvidas, portanto, da possibilidade de cooperação entre a Administração Direta e a Sociedade de Economia Mista Municipal, sendo necessário apenas o exame da forma de exteriorização desse auxílio.

### **II.1 O instrumento de cooperação entre Município e ente da Administração Indireta**

12. Em tese, o instrumento cabível para formalização da cooperação entre o Município de Belo Horizonte e a PBH Ativos seria o termo de convênio, genericamente chamado de convênio.

13. O convênio, seja como forma, seja em relação ao seu conteúdo ou objeto, busca cooperação entre os entes ou partes interessadas, diferenciando-o do contrato administrativo em razão do interesse comum e convergente para realização de uma finalidade de interesse público primário, ou, ainda, em que a finalidade não seria, necessariamente, o mero interesse de uma das partes na obtenção de lucro, como se daria, por exemplo, no contrato administrativo de concessão entre o Município e uma empresa privada.

14. Partindo do pressuposto de uma das partes ser integrante do Poder Público, Marçal Justen Filho define o convênio como "instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem – ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública,



que buscam a realização imediata de um mesmo e idêntico interesse público.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., Editora Dialética: 2002, p. 606)

15. Para que fique caracterizada a hipótese de convênio, portanto, não se pode olvidar a necessária caracterização da mútua cooperação, ligada às finalidades públicas do Município e da empresa, e não à busca de lucro da mesma. A relação é com o interesse público primário, é de fim, e não de meio.

16. Na hipótese específica objeto deste parecer, qual seja, a celebração de convênio para que a PBH Ativos realize os serviços de operacionalização, liquidação e renegociação da dívida ativa do Município, os interesses são claramente convergentes.

17. Para o MUNICÍPIO a realização da atividade de cobrança da dívida ativa pela PBH ATIVOS seria extremamente vantajosa, considerando-se a maior eficiência e expertise da empresa, uma vez que dentre suas competências está de *titular, administrar e explorar economicamente ativos municipais e auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros (art. 2º Lei 10003/10, inciso I e II, 1ª parte)*.

18. Para A PBH Ativos, a execução da cobrança configura uma nova oportunidade de negócio, o que a consolidaria ainda mais como importante instrumento da Administração Pública Municipal na captação de recursos de forma mais eficiente e rentável.

19. Assim, não se verifica óbice jurídico à formalização de convênio que atenda simultaneamente os interesses da PBH Ativos e do Município de Belo Horizonte.

20. Contudo, apesar do claro interesse convergente na celebração do convênio e da competência legal da PBH ATIVOS para a execução das atividades propostas, a cobrança da dívida ativa municipal é assunto que merece um maior aprofundamento.

## **II.2- Conceito de dívida ativa**

21. A Dívida Ativa, segundo o art. 2º da Lei n.º 68302/80 (Lei de Execução Fiscal), é aquela conceituada no art. 39 da Lei n.º 4.320/64 (Lei de Orçamento Público), com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 1735/79.

*Art. 39, § 2º da Lei 4320/79:*



a) "Dívida Ativa Tributária, que é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas";

b) "Dívida Ativa não Tributária, que são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval, ou legais".

22. Verifica-se que, nos termos do referido diploma legal, tanto a dívida tributária quanto a dívida ativa não tributária constituem-se créditos da Fazenda Pública, integrantes, portanto, do conceito de dívida ativa.

23. Já o Código Tributário Nacional, em seu art. 201, de forma não restritiva, mas menos rigorosa, inclui apenas os créditos tributários ao conceito de Dívida Ativa:

*Art. 201. "Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular".*

24. Não há dúvidas que a conceituação da Dívida Ativa, utiliza-se, mormente, das definições das Leis n.º 4320/64 e Lei n.º 5172/66 (Código Tributário Nacional).

25. Ressalte-se ainda, que apesar da impropriedade terminológica no nome "Dívida Ativa", trata-se indiscutivelmente de crédito, constituindo-se como ativo no orçamento municipal.

### **II.3 - Do necessário estabelecimento de políticas de cobrança extrajudicial mais eficazes**

26. Conforme explicitado, a PBH Ativos integra a Administração Direta Municipal como sociedade de economia mista de capital fechado, criada com recursos exclusivamente integralizados pelo Município. Suas atividades são voltadas ao gerenciamento e aumento de receita municipal, de forma a propiciar o desenvolvimento econômico sustentável do Município, por meio da consecução das atribuições dispostas no art. 2º, Lei Municipal n.º





10.003/10, dentre elas a titularidade, administração e exploração de econômica de ativos municipais.

27. A cobrança administrativa da dívida ativa fica a cargo da Secretaria de Finanças e a cobrança judicial é de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município

28. Nesse contexto, faz-se importante ponderar a possibilidade de realização da cobrança da dívida ativa de titularidade da Fazenda Municipal pela referida Sociedade, tendo em vista o interesse na implementação de tal medida pela Municipalidade.

29. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal há possibilidade expressa de o agente arrecadador lançar mão de outras medidas mais eficazes na cobrança do crédito fiscal, além das instâncias administrativa e judicial.

*Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.*

30. De observar-se, portanto, que seja com fulcro no art. 58 da Lei Complementar de nº 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a Administração Pública deverá, necessariamente, envidar esforços no sentido de tornar a sua arrecadação, na condição de atividade plenamente vinculada, o mais expedita possível, o que ratifica a relevância da formalização do convênio ora objetivado.

#### **II.4 Da possibilidade de realização do serviço de cobrança extrajudicial de dívida ativa do Município para a PBH ATIVOS - Descentralização administrativa**

31. Ainda, a análise quanto à viabilidade da execução do serviço de cobrança extrajudicial da dívida ativa ser realizada pela PBH Ativos, é diferente do que vem sendo objeto de estudo pela doutrina e jurisprudência pátrios, já que a demanda aqui não é a transferência do serviço de cobrança a particulares (terceirização), mas sim à sociedade de economia mista municipal integrante da Administração Indireta Municipal, criada tendo como uma de suas finalidades precípua a administração e incremento do ativo municipal.



32. Assim, acerca da demanda objeto desse parecer, devem ser feitas algumas ponderações, senão vejamos:

33. A realização de cobrança da dívida ativa, pela PBH Ativos, não poderia ser confundida em hipótese alguma com uma terceirização considerando-se a natureza jurídica da empresa, qual seja: sociedade de economia mista, integrante da administração indireta municipal, que tem dentre suas competências estabelecidas pela Lei Municipal n.º 10.003/10. A realização de tal atividade pela PBH Ativos configura-se como **espécie de descentralização administrativa**, com a distribuição de competências de uma para outra pessoa jurídica, ambas integrantes da Administração Pública.

34. A descentralização administrativa conforme explicita Maria Sylvia Zanella Di Pietro “ocorre quando as atribuições que os entes descentralizados exercem só tem valor jurídico que lhes empresta o ente central; suas atribuições não decorrem, com força própria, da Constituição, mas do poder central.”<sup>1</sup>

35. A lei de criação da PBH Ativos instituiu dentre as atividades de sua competência, a de **titular, administrar e explorar economicamente ativos municipais, bem como de auxiliar o Tesouro Municipal na arrecadação de recursos financeiros (art. 2º, Lei 10.003/10)**, estando, portanto, o serviço de cobrança de dívida ativa dentro de sua competência.

36. Contudo, merece atenção especial o disposto no art. 7º do CTN, senão vejamos:

*Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.*

*§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.*

*§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.*

*§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.*

37. A competência tributária é a atribuição dada pela Constituição Federal aos entes políticos do Estado (União, governos estaduais, Municípios e Distrito Federal) da prerrogativa de instituir os tributos.

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo – 18ª ed.- São Paulo: Atlas, 2005, p.362.



38. A competência tributária é indelegável, irrenunciável e intransferível. Se um dos entes políticos não exercer a sua faculdade para instituir os tributos, nenhum outro ente poderá tomar o seu lugar.

39. Não se pode confundir competência com capacidade. Capacidade tributária ativa é justamente o exercício da competência. Podemos dizer que competência é atributo e capacidade é o exercício da competência.

40. Nesse sentido, parece não haver, a princípio, nos termos do disposto no § 3º do art. 7º óbice na delegação à pessoa jurídica de direito privado do serviço de cobrança da dívida ativa, em razão de sua natureza arrecadatória. Contudo o caput do art. 7º afirma ser possível a delegação da atividade de arrecadar tributos apenas às pessoas jurídicas de direito público.

41. De forma a exterminar a celeuma, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira<sup>2</sup>, em artigo intitulado "*Breves comentários acerca da natureza jurídica do tributo e a competência tributária*"<sup>3</sup>, ensina:

*Já se sabe que o ente federativo não poderá transferir a sua competência tributária para nenhum outro. A competência tributária é, pois, personalíssima, intransferível e irrenunciável, exclusiva de determinado ente político. A base do federalismo é a autonomia dos entes, por essa razão a Constituição cuidou de repartir a competência tributária. Mas poderia-se indagar: embora a competência tributária seja intransferível, seria possível ao ente federativo apenas delegar esta competência a outro?*

*A resposta também é negativa. O que pode acontecer, no entanto, é serem delegadas as funções administrativas de arrecadar, fiscalizar tributos e executar leis, que compreendem a capacidade ativa tributária. É o que dispõe o art. 7º, caput, do CTN:*

*"Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra."*

*Logo, a competência tributária, de natureza política, é indelegável, mas pode ser delegada a denominada capacidade tributária, de natureza administrativa. Quer dizer, a capacidade tributária ativa é delegável a pessoa jurídica de direito público, mas a competência tributária é indelegável. A regra é que quem institui o tributo arrecade e fiscalize o mesmo, mas é possível ao ente instituidor do tributo atribuir a outro ente a capacidade de arrecadar o tributo ou mesmo fiscalizá-lo. Isso, repita-se, não se trata de delegação de competência*

<sup>2</sup> Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira - Procurador Federal. Membro da Advocacia-Geral da União. Ex-Analista da Controladoria-Geral da União. Pós-Graduado em Direito Público.

<sup>3</sup> <http://jus.com.br/artigos/21591/breves-comentarios-acerca-da-natureza-juridica-do-tributo-e-a-competencia-tributaria>





*tributária, mas tão somente de repasse das atividades inerentes à capacidade tributária, quer dizer, as atribuições administrativas de arrecadar e fiscalizar. Vale ressaltar, ainda, que pela literalidade do art. 7º do CTN, a capacidade ativa tributária só pode ser delegada para uma pessoa jurídica de direito público, até porque a capacidade ativa comporta as atividades de arrecadação e fiscalização e, para fiscalizar, é necessário poder de polícia, prerrogativa que pessoa de direito privado não possui. Já a atividade de arrecadação não precisa ser necessariamente pessoa de direito público, sendo possível ao ente federado, para fins de facilitar a sua arrecadação, utilizar-se de pessoa de direito privado. Neste caso, tal incumbência não indicará delegação de capacidade tributária, nos termos do §3º do art. 7º do CTN:*

*"Art. 7º. §3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos." (grifo nosso)*

42. Assim, capacidade tributária ativa é, portanto, o poder de exigir o cumprimento da obrigação tributária. É o poder de executar a lei de maneira a obter o pagamento do tributo devido, ou seja, a satisfação do direito da Fazenda Pública.
43. Esse poder é exercido principalmente através das atividades de fiscalização e cobrança, típicas de polo ativo da relação jurídica tributária. Quem tem o poder de instituir tributo, também tem poder para cobrá-lo. Mas, ao contrário da competência, a capacidade tributária ativa é delegável.
44. Segundo o art. 7º do CTN, as funções de arrecadação, fiscalização, ou execução de leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, podem ser delegadas a outra pessoa jurídica de direito público, **sendo que, apenas a arrecadação pode ser atribuída a pessoas jurídicas de direito privado habilitados a receber os tributos e para posterior repasse aos cofres públicos.**
45. Evidentemente que tal permissão se solidifica com a certeza de que a pessoa jurídica de direito privado escolhida para a realização do serviço de cobrança da dívida ativa integra a estrutura da administração pública municipal e é detentora de competência para a realização de tal atividade.



### III-CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se:

- 1- A PBH Ativos, sociedade de economia mista municipal, criada pela Lei 10.003/10, não obstante tratar-se de entidade da Administração Indireta e possuir finalidade econômica, suas competências legais estão essencialmente voltadas à realização do interesse público, objetivando a geração de receita e desenvolvimento sustentável ao Município;
- 2- Nesse sentido, o convênio é o instrumento jurídico de cooperação adequado a ser celebrado entre a PBH Ativos e o MUNICÍPIO haja vista a existência de claro interesse convergente na execução da cobrança da dívida ativa municipal entre os convenientes;
- 3- Para o MUNICÍPIO a realização da atividade de cobrança da dívida ativa pela PBH Ativos seria extremamente vantajosa, considerando-se a maior eficiência e expertise da empresa, uma vez que dentre suas competências está de *titular, administrar e explorar economicamente ativos municipais e auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros (art. 2º Lei 10003/10, inciso I e II, 1ª parte)*;
- 4- Para a PBH Ativos, a execução da cobrança configura uma nova oportunidade de negócio, o que a consolidaria ainda mais como importante instrumento da Administração Pública Municipal na captação de recursos de forma mais eficaz e rentável, garantindo, por conseguinte um desenvolvimento municipal eficiente das políticas públicas.
- 5- Contudo, não se pode olvidar que o objeto conveniado — a cobrança extrajudicial da dívida ativa municipal — trata-se de assunto árido, sobre o qual foi possível concluir:
  - Não se verifica óbice jurídico à delegação do serviço de cobrança extrajudicial da dívida ativa municipal à PBH Ativos, por ser entidade integrante da Administração Indireta, criada tendo como uma de suas finalidades a de titular, administrar e explorar economicamente ativos municipais e auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros (art. 2º, I e II, 1ª parte da Lei 10.003/10);





- Ainda, quanto ao disposto no art. 7º do CTN acerca da indelegabilidade da competência tributária, restou demonstrado que a arrecadação de tributos refere-se capacidade tributária, que pode ser delegada nos limites dispostos nesse artigo.
- Assim, nos termos do art. 7º caput e § 3º, as funções de arrecadação, fiscalização, ou execução de leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, podem ser delegadas a outra pessoa jurídica de direito público, **sendo que, apenas a arrecadação pode ser atribuída a pessoas jurídicas de direito privado habilitadas a receber os tributos e para posterior repasse aos cofres públicos;**

À Consideração Superior

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2013.

*De acordo.*

*Carolina F. Dolabela Chagas*

Carolina F. Dolabela Chagas

Assessora Jurídica GPCE/PGM – BM 78620-2

OAB/MG 96205

*Flávia*

Flávia Cristina M. F. da Pieve  
BM: 93.684-0  
Procuradora Geral Adjunta Substituta  
do Município de Belo Horizonte